



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017897-40.2025.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Giorgetti Peres**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ----- em face de ----- S.A. Alega o autor ser beneficiário de plano de saúde individual, denominado Produto 301 Básico, firmado com a ré em 08 de março de 1991, e que, ao completar 56 anos de idade, em 15 de março de 2025, teve sua mensalidade majorada de R\$882,26 para R\$1.511,64, em razão de reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 71,34%. Sustenta que o contrato não prevê de forma expressa os percentuais de reajuste aplicáveis a cada faixa etária, mencionando apenas referência genérica aos "preços então vigentes", em afronta ao artigo 15, caput, da Lei nº 9.656/98, ao artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso, à Súmula 91 do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de tutela antecipada para afastar a aplicação do reajuste impugnado, com a reemissão de boletos sem a referida majoração, e, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas 15.2 e 15.3 do contrato, que disciplinam os reajustes por faixa etária aos 56 e aos 66 anos de idade, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurada em liquidação de sentença, além da condenação nos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$18.139,68.

Diante de questionamento suscitado pelo Ministério Público quanto a eventual incapacidade civil do autor, em razão de sua condição de saúde, a parte autora esclareceu tratar-se de pessoa plenamente capaz, não obstante portadora de neuromielite óptica com tetraplegia, razão pela qual, à míngua de interesse de incapaz, foi afastada a intervenção ministerial, conforme

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 1

decisão de fls. 40/41.

Em decisão de fls. 42/45, este Juízo apreciou o pedido de tutela de urgência e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deferiu, reconhecendo a probabilidade do direito ante a ausência de previsão contratual expressa dos percentuais de reajuste por faixa etária e o caráter potencialmente abusivo da majoração aplicada, bem como o risco de dano decorrente da vulnerabilidade do autor e do impacto financeiro do aumento, determinando à ré a abstenção da cobrança do reajuste impugnado. Às fls. 52/54, a ré comunicou o cumprimento da obrigação, com o expurgo do reajuste a partir da fatura de setembro de 2025.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/83, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou a regularidade do reajuste aplicado, sob o fundamento de que decorre de critérios técnicos e atuariais compatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, gozando a Nota Técnica de Registro de Produto de presunção de legalidade decorrente do controle administrativo exercido pela agência reguladora. Defendeu, ainda, que o ônus de comprovar a abusividade do reajuste competiria ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, não havendo espaço, no caso, para a inversão do ônus probatório com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

O autor apresentou réplica às fls. 301/309, reiterando a tese de abusividade do reajuste e a ausência de transparência quanto aos critérios e percentuais utilizados.

Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, foi deferida a produção de prova pericial atuarial, às fls. 343/344, com a nomeação da perita Adriana Fátima Costa, que apresentou o laudo pericial às fls. 402/443. Em síntese, a perita consignou que o contrato em discussão foi firmado em momento anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, sem evidência de adaptação posterior, enquadrando-se na categoria dos contratos antigos não adaptados. Verificou que as Condições Gerais da Apólice preveem a existência de variação por faixa etária, com segmentação em grupos etários, mas sem apresentação de tabela de prêmios em moeda corrente e sem explicitação dos percentuais de reajuste aplicáveis entre as faixas, constando apenas referência genérica a "preços então vigentes". Constatou que o autor, ao completar 56 anos de idade, em 15 de março de 2025, teve sua mensalidade elevada de R\$882,26 para R\$1.511,64, correspondente à variação de 71,34%, percentual que, à luz da Nota nº 1258/2008/GGEFP/DIPRO da ANS, mostra-se, em tese, inferior ao parâmetro máximo de 91,9% registrado para o Produto 301 na faixa de 56 a 65 anos. Não obstante, a perita registrou que a Nota Técnica de Registro de

Produto apresentada pela ré contém trechos relevantes ilegíveis, o que comprometeu a análise

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 2

integral de sua metodologia de precificação e de sua base atuarial, e que não foram disponibilizadas, de forma suficiente e verificável, a tabela de prêmios contratualmente referenciada nem a memória de cálculo dos reajustes aplicados, documentos reputados indispensáveis à validação atuarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

completa do percentual praticado. Consignou, ainda, ter solicitado documentação complementar à operadora, sem que esta fosse fornecida, concluindo não ser possível validar, de forma integral e conclusiva, sob a ótica técnico-atuaria, a suficiência da base técnica subjacente ao reajuste praticado, em razão da insuficiência e da limitação da documentação apresentada nos autos pela própria requerida.

Em alegações finais, o autor requereu a procedência integral da ação, sustentando que a prova pericial confirmou tanto a ausência de previsão contratual expressa dos percentuais de reajuste quanto a impossibilidade de validação técnica da base atuarial utilizada pela ré, evidenciando o descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A ré, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a improcedência dos pedidos, reiterando a presunção de legalidade dos atos da ANS e da SUSEP quanto à aprovação das tabelas de preços do Produto 301 e sustentando que o ônus da prova da abusividade competiria ao autor, sem possibilidade de inversão com base no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando a controvérsia de fundo técnica suficientemente esclarecida pela prova pericial produzida, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato em discussão, conforme apurado pela prova pericial, tenha sido celebrado anteriormente à vigência desta última e não tenha sido objeto de adaptação, circunstância que não afasta a incidência das normas consumeristas, de ordem pública e aplicação imediata aos contratos de trato sucessivo, tampouco afasta o controle judicial de cláusulas abusivas, na forma da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão central da lide consiste em saber se o reajuste por mudança de faixa etária aplicado ao autor, ao completar 56 anos de idade, observa os requisitos de validade fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ), reproduzido no Tema 1.016, segundo os quais a legitimidade do reajuste etário pressupõe, cumulativamente, a existência de previsão contratual expressa, a observância das normas regulamentares vigentes e a

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 3

inexistência de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor idoso, notadamente à luz do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, do artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso e do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova pericial produzida nos autos, à qual este Juízo se reporta integralmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por se tratar de questão de natureza eminentemente técnico-atuarial, revela que o primeiro requisito não se encontra atendido. Com efeito, a perita judicial, after exame da documentação contratual, foi categórica ao afirmar que as Condições Gerais da Apólice preveem a existência de faixas etárias, mas não trazem tabela de prêmios em moeda corrente nem explicitam os percentuais de reajuste incidentes em cada mudança de faixa, limitando-se a remeter genericamente aos "preços então vigentes". Tal constatação técnica é suficiente, por si só, para comprometer a validade da cláusula, na medida em que impede o consumidor de conhecer, no momento da contratação, a dimensão econômica futura do reajuste a que estará sujeito ao atingir determinada idade, em manifesta afronta ao dever de informação e à transparência que regem as relações de consumo, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao segundo requisito, relativo à comprovação da idoneidade técnica e atuarial do percentual praticado, a prova pericial também não socorre a tese defensiva. Embora a perita tenha consignado que o percentual de 71,34% aplicado ao autor seja, em tese, inferior ao parâmetro máximo de 91,9% constante da Nota nº 1258/2008/GGEFP/DIPRO da ANS para o Produto 301, tal circunstância não é suficiente para validar o reajuste, porquanto a própria perita registrou expressamente que a Nota Técnica de Registro de Produto apresentada pela ré contém trechos ilegíveis que comprometem a análise de sua metodologia de precificação e de sua base atuarial, e que não foram disponibilizados, de forma verificável, a tabela de prêmios e a memória de cálculo indispensáveis à validação técnica completa do percentual praticado. A perita relatou, ainda, ter solicitado documentação complementar diretamente à operadora, sem que esta fosse fornecida, concluindo não ser possível validar, de forma integral e conclusiva, a suficiência da base técnica subjacente ao reajuste impugnado.

Essa conclusão pericial, que este Juízo acolhe integralmente por refletir análise técnica isenta e fundamentada, evidencia o descumprimento, pela ré, do ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Tratando-se de alegação de regularidade técnica de reajuste contratual fundado em critérios atuariais de exclusivo domínio da operadora, é a ela que compete trazer aos autos, de forma clara, legível e verificável, a

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 4

documentação apta a demonstrar tal regularidade, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo após instada pela própria perita judicial a complementar a documentação. A alegação da ré de presunção de legalidade decorrente da aprovação prévia das tabelas pela SUSEP e pela ANS não afasta essa conclusão, na medida em que a controvérsia dos autos não reside na invalidade do ato regulatório em si, mas na ausência de previsão contratual expressa do percentual aplicável e na impossibilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificada tecnicamente, de se aferir a correspondência entre o índice praticado junto ao autor e a metodologia atuarial que o sustentaria, circunstância de prova que recai sobre quem detém a informação e os documentos correspondentes.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a nulidade das cláusulas 15.2 e 15.3 do contrato, que disciplinam os reajustes por mudança de faixa etária aos 56 e aos 66 anos de idade, porquanto padecem do mesmo vício de indeterminação quanto aos percentuais aplicáveis, conforme apurado pela perícia em relação à estrutura geral da cláusula contratual de variação etária, e não apenas ao caso concreto do reajuste já implementado. Como corolário, deve a ré proceder ao recálculo das mensalidades do autor, com a exclusão dos reajustes por faixa etária aos 56 e aos 66 anos de idade, mantendo-se exclusivamente os reajustes anuais autorizados pela ANS para a carteira do contrato, tornando-se definitiva, neste particular, a tutela antecipada anteriormente concedida e já cumprida pela ré desde a fatura de setembro de 2025.

Quanto à repetição do indébito, reconhecida a nulidade do reajuste, é devida a restituição dos valores pagos a maior pelo autor em decorrência da cláusula declarada nula, observado o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, contado retroativamente à data do ajuizamento da ação, tal como postulado na petição inicial, a ser apurado em regular liquidação de sentença, mediante a comparação entre os valores efetivamente cobrados e aqueles que seriam devidos sem a incidência do reajuste etário ora invalidado, observados os reajustes anuais regularmente autorizados pela ANS. A restituição deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, porquanto não se vislumbra nos autos má-fé da ré na cobrança questionada, tratando-se de controvérsia contratual relativa à validade de cláusula de reajuste, fundada em entendimento técnico não suficientemente demonstrado, circunstância que não se confunde com cobrança realizada de forma dolosa ou despida de toda e qualquer base contratual.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso indevido, pelos índices oficiais de correção monetária, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se, a partir de 30 de agosto de 2024, a sistemática prevista nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, segundo a qual a atualização monetária corresponde à variação do IPCA e os juros **1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 5**

de mora correspondem à taxa legal, vedada a cumulação simultânea de juros e correção monetária por outros índices.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto os pedidos formulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo autor na petição inicial foram integralmente acolhidos, tanto no que se refere à tutela antecipada, já cumprida, quanto no que se refere à declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas e à condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do pedido. A circunstância de a apuração do quantum devido ter sido remetida à liquidação de sentença não descaracteriza a procedência integral da demanda, na forma da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia. Assim, arcará a ré, exclusivamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observados os critérios de zelo profissional, grau de complexidade da causa e tempo exigido para o serviço.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por -----
 ----- em face de ----- S.A., para declarar a nulidade das cláusulas 15.2 e 15.3 do contrato celebrado entre as partes, no que se referem aos reajustes por mudança de faixa etária aos 56 e aos 66 anos de idade, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando à ré que mantenha o recálculo das mensalidades do autor sem a incidência de tais reajustes, preservados unicamente os reajustes anuais autorizados pela ANS, bem como para condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a maior em decorrência do reajuste etário impugnado, observado o prazo prescricional trienal, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma da fundamentação supra, a serem apurados em liquidação de sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. P.R.I.

Santo André, 30 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 6

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1017897-40.2025.8.26.0554 - lauda 7